



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 653**

**VETO Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 14.819**

**PROCESSO Nº: 5.500**

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.819**, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que prevê instituir o Programa de Combate à Pedofilia.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura incorre em parcial ilegalidade e em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Poder Executivo e afrontar o princípio da separação dos poderes, uma vez que veicula disposições relativas à prática de medidas administrativas pelo Executivo.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

O parecer nº 437/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto parcial aposto pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, cabe ressaltar que a matéria do Projeto de Lei nº 14.819 integra políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, não se tratando de disciplina restrita à organização administrativa ou à estrutura de órgãos do Executivo. Ao contrário, a proposta apenas amplia e aprofunda políticas já existentes, promovendo inclusão, prevenção e proteção, em consonância com a Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, I e IV; 6º; e 227, caput) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Nesse mesmo sentido, o E. STF, no Tema nº 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que não há vício de iniciativa em leis de iniciativa parlamentar que versem sobre direitos sociais, desde que não criem órgãos ou cargos nem interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

No que toca aos incisos I, II e III do art. 1º, objeto do veto, verifica-se que tais dispositivos possuem caráter estritamente programático, estabelecendo diretrizes gerais para a prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Os dispositivos preveem campanhas educativas, capacitação de profissionais e convênios com organizações da sociedade civil, sem determinar atos concretos de gestão administrativa.





Precedentes do TJSP e STF reforçam que normas de caráter programáticos voltados à proteção de crianças e adolescentes não configuram invasão de competência do Executivo e não afrontam o princípio da separação dos poderes. Vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.453, de 11 de setembro de 2024, do Município de Poá, que “determina seja afixado em local visível, em todas as repartições públicas municipais de Poá, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o ‘disque 100’ para denúncias”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção de crianças e adolescentes - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando a legislação federal - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Norma que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, ademais, que não causa a inconstitucionalidade de lei, conduzindo apenas à sua inexecutabilidade no ano em que foi aprovada. 4. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre ato concreto de gestão - Afrenta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318543-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifo nosso)*





*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1243834 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020) (grifo nosso)*

Portanto, não há que se falar em invasão de competência privativa do Executivo, nem em afronta ao princípio da separação dos poderes, sendo o projeto de lei instrumento legítimo de ampliação de políticas públicas de cuidado, especialmente voltadas à proteção de crianças e adolescentes vulneráveis.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 437/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## 2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do veto parcial** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da





sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02 de outubro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

